

**RESPOSTA DE RECURSO
CHAMA PÚBLICA Nº. 005/2021.**

Objeto: Recursos interpostos por Danielle Guimarães Lima e Silva, Karina Tieme Murata, Lorena de Fátima Fernandes, Marco Aurélio Ribeiro de Carvalho 00361566638 e Flaviano Souza e Silva 02892282632.

Trata-se de recurso administrativo apresentado tempestivamente por **DANIELLE GUIMARÃES LIMA E SILVA, KARINA TIEME MURATA, LORENA DE FÁTIMA FERNANDES, MARCO AURÉLIO RIBEIRO DE CARVALHO 00361566638 E FLAVIANO SOUZA E SILVA 02892282632**, referente a Chamada Pública nº. 005/2021, cujo objeto é o fomento às atividades culturais, através de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FUNCULT, questionando acerca da inabilitação por irregularidade na apresentação de documentos comprobatórios, especificamente os do item 3.8, h, e 3.9, g, do Edital.

Não foram apresentadas contrarrazões de recurso pelos demais licitantes.

1. DA ANÁLISE

A Comissão de licitação procedeu análise dos documentos de habilitação apresentados durante sessão de abertura do certame e deliberou por declarar inabilitados as proponentes Danielle Guimarães Lima e Silva, Karina Tieme Murata, Lorena de Fátima Fernandes, e as empresas Marco Aurélio Ribeiro de Carvalho 00361566638 e Flaviano Souza e Silva 02892282632 por apresentarem declaração conjunta incompleta, conforme se especificará.

As proponentes foram desclassificadas por apresentar a declaração conjunta incompleta e em desacordo com o edital. Em suas razões recursais, alegam a mudança de documentos entre o Edital da Chamada Pública nº 001/2021 anulada e a nova Chamada Pública 005/2021. Aduzem que a publicação de novo edital as levou a não observância da alteração de alguns documentos.

Ademais, as empresas afirmam ter apresentado certidão conjunta impressa pelos próprios servidores da Superintendência de Compras e Licitações.

Informa-se que com a publicação do edital, as proponentes ficam obrigadas a conhecer todo o conteúdo publicado, não há que se falar em desconhecimento de qualquer dos itens ou mesmo dos anexos, já que se tornaram públicos e fazem parte do instrumento convocatório.

É de responsabilidade dos candidatos para se habilitarem a apresentação de documentos constantes do item 3.8 no que pertine à pessoa física e 3.9 atinentes à pessoa jurídica. Além disso, há que se atentar para a necessidade de cumprir os itens 5.2 e 10.3.

5.2. Serão considerados inabilitados os projetos inscritos de forma inadequada, por falta de documentação, preenchimento incompleto do formulário, do orçamento detalhado, da pontuação menor que sessenta e/ou quaisquer outras irregularidades ou que não atendam às exigências deste Edital.

10.3. A apresentação de declarações, informações ou quaisquer documentos irregulares, falsos e/ou inexatos determinará o cancelamento da inscrição do projeto e a anulação de todos os atos dela decorrentes, em qualquer época, sem prejuízo das medidas e sanções administrativas e judiciais cabíveis.

A publicação é meio de se fazer conhecido o Edital. De forma que foi publicado o instrumento convocatório em 12 de novembro de 2021 e os documentos recebidos entre os dias 16 de novembro a 30 de novembro de 2021.

Com a publicação, presume-se o conhecimento dos interessados em relação aos atos a serem praticados quanto aos prazos, documentos, ou quaisquer ações concernentes ao instrumento.

Assim, em todos os casos avaliados, não há motivos para alterar a decisão de inabilitação, pelo que é acertada, devendo a Comissão seguir o que dispõe o Edital, sob pena de cometer ato administrativo ilegal. Em todos os casos, os proponentes estavam constrictos ao edital e responsáveis pela conferência e entrega dos documentos corretos, como os demais proponentes habilitados.

Ressalta-se que foi observado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório previsto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93. De acordo com o dispositivo em questão (art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93):

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, **da probidade administrativa**, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A



Destarte, cabe salientar que tudo o que constar do instrumento convocatório deve, obrigatoriamente, por força do princípio da legalidade, ser seguido, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Assim nos ensina MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital”¹

Corroborando com o art. 3º, o art. 41, da Lei nº 8.666/1993, senão:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Dessa forma, pautado na publicação do Edital, no prazo hábil para conhecimento, na vinculação ao instrumento convocatório, rejeitada deve ser a pretensão das recorrentes.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **julga-se os recursos improcedentes, mantendo a decisão da Comissão Permanente de Licitação que julgou inabilitadas as proponentes**, por inadequação ao instrumento convocatório no seu item 3.8, alínea “h”, e 3.9, alínea “g”, ainda, pelo princípio da legalidade, da isonomia, dentre outros.

Ouro Preto, 28 de dezembro de 2021.


Alberto Frederico Gouveia
Diretor do DACAD
OAB/MG 117.462

¹ <http://unipacaraquari.edu.br/oPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05KEILA.pdf>, acessado em 02 de agosto de 2021.